

OBJETO DELIBERAÇÃO

As Comissões e



VETO Nº 3

SALA SESSÕES

10 / 14 / 2025

MUNICÍPIO DE BARIRI

PRESIDENTE

Bariri, 07 de novembro de 2025.

**MENSAGEM Nº 62/2025**

**VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 29/2025 – AUTÓGRAFO Nº 54/2025**

**AUTOR: VEREADOR PAULO FERNANDO CREPALDI**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência para, nos termos da Lei Orgânica do Município, comunicar o VETO PARCIAL aposto ao artigo 4º, inciso I, do Autógrafo nº 54/2025, que "Dispõe sobre a padronização, alinhamento e identificação da fiação aérea no Município de Bariri, bem como a retirada de cabeados e equipamentos excedentes e/ou sem uso, em observância à NBR 15214, e dá outras providências."

**RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO**

Ao consultar a Procuradoria Jurídica do Município, esta manifestou-se pelo veto parcial ao projeto, diante do exposto:

O artigo 4º, inciso I, fixa atribuições a órgãos do Poder Executivo (Diretorias/Departamentos), o que configura vício formal de iniciativa, por violação à reserva da Administração e à iniciativa privativa do Chefe do Executivo para dispor sobre a organização e funcionamento da Administração (CF, art. 61, § 1º, II, "a", por simetria; CE/SP, art. 144; LOM de Bariri, art. 39, I). A tese firmada no Tema 917 do STF – que admite leis parlamentares que gerem despesa não estrutural – não alcança hipóteses em que a lei parlamentar define atribuições de órgãos, interfere na estrutura administrativa ou vincula a forma de atuação do Executivo.

Diante do exposto, e em respeito aos princípios da separação de poderes e da legalidade, veto o artigo 4º, inciso I, mantidos os demais dispositivos do Autógrafo nº 54/2025, por entendê-los constitucionais e de mérito conveniente.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar parcialmente o projeto, em apreço, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal de Bariri.

Sendo o que se apresenta ao momento, reafirmo na oportunidade protestos de distinta consideração.

Atenciosamente,

**AIRTON LUIS PEGORARO**

Prefeito de Bariri

A Sua Excelência o Senhor

**RICARDO PREARO**

Presidente da Câmara Municipal de Bariri

Câmara Municipal de  
Bariri/SP

10 NOV 2025

PROTOCOLO

Nº

980

# **PREFEITURA MUNICIPAL DE BARIRI**

## **GABINETE DO PREFEITO**

### **DESPACHO DO PREFEITO**

**Processo/Autógrafo:** Autógrafo nº 54/2025 (PL nº 29/2025 – Câmara Municipal de Bariri)

**Interessado:** Câmara Municipal de Bariri

**Assunto:** Sanção/Veto — Veto Parcial ao art. 4º, inciso I

1. Examinei o Autógrafo nº 54/2025 (PL nº 29/2025), que “Dispõe sobre a padronização, alinhamento e identificação da fiação aérea no Município de Bariri, bem como a retirada de cabamentos e equipamentos excedentes e/ou sem uso, em observância à NBR 15214, e dá outras providências”, bem como o Parecer Jurídico da Procuradoria do Município, que opina pelo veto parcial do art. 4º, inciso I, por vício formal de iniciativa.
2. Acompanho integralmente as razões jurídicas lançadas no parecer, em síntese: o art. 4º, inciso I, ao fixar atribuições a órgãos específicos do Poder Executivo (Diretorias e departamentos), invade a reserva de administração e a iniciativa privativa do Chefe do Executivo para dispor sobre a organização e funcionamento da Administração (CF, art. 61, §1º, II, “a”, por simetria; CE/SP, art. 144; LOM Bariri, art. 39, I). A orientação do STF no Tema 917 não autoriza que lei parlamentar defina atribuições de órgãos ou interfira no arranjo organizacional da Administração.
3. Decido: VETO PARCIAL ao art. 4º, inciso I, do Autógrafo nº 54/2025, mantidos os demais dispositivos.
4. Determino: (a) a juntada deste despacho aos autos; (b) a expedição e envio à Câmara Municipal da Mensagem de Veto Parcial anexa, com as respectivas razões; (c) a publicação no órgão oficial, observados os prazos da Lei Orgânica.

Bariri, 06 de Novembro de 2025.



**AIRTON LUIS PEGORARO**

Prefeito Municipal

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARIRI**

**GABINETE DO PREFEITO**

**MENSAGEM Nº \_\_\_\_/2025 — VETO PARCIAL**

Ao Senhor Presidente da Câmara Municipal de Bariri

Assunto: Veto Parcial ao Autógrafo nº 54/2025 (PL nº 29/2025)

1. Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência para, nos termos da Lei Orgânica do Município, comunicar o VETO PARCIAL aposto ao art. 4º, inciso I, do Autógrafo nº 54/2025, que “Dispõe sobre a padronização, alinhamento e identificação da fiação aérea no Município de Bariri, bem como a retirada de cabeios e equipamentos excedentes e/ou sem uso, em observância à NBR 15214, e dá outras providências”.

2. As razões do veto, em síntese, são as seguintes:

2.1. O art. 4º, inciso I, fixa atribuições a órgãos do Poder Executivo (Diretorias/Departamentos), o que configura vício formal de iniciativa, por violação à reserva da Administração e à iniciativa privativa do Chefe do Executivo para dispor sobre a organização e funcionamento da Administração (CF, art. 61, §1º, II, “a”, por simetria; CE/SP, art. 144; LOM Bariri, art. 39, I). A tese firmada no Tema 917 do STF — que admite leis parlamentares que gerem despesa não estrutural — não alcança hipóteses em que a lei parlamentar define atribuições de órgãos, interfere na estrutura administrativa ou vincula a forma de atuação do Executivo.

3. Diante do exposto, e em respeito aos princípios da separação dos Poderes e da legalidade, veto o art. 4º, inciso I, mantidos os demais dispositivos do Autógrafo nº 54/2025, por entendê-los constitucionais e de mérito conveniente.

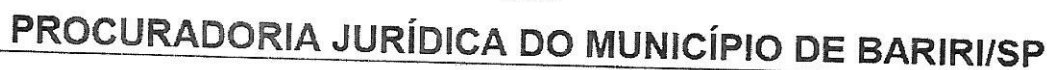
4. Submeto o presente veto à elevada apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal.

Bariri, 06 de novembro de 2025.



**AIRTON LUIS PEGORARO**

Prefeito Municipal



**Assunto:** Autógrafo nº 54/2025

**Parecer Jurídico - NSADM nº 013/2025**

## I - OBJETO DA ANÁLISE

Cuida-se de solicitação de parecer jurídico formulada pelo Setor de Protocolo a respeito da legalidade do Projeto de Lei nº 29/2025, de autoria parlamentar e aprovado pela Câmara Municipal através do autógrafo descrito em epígrafe, o qual dispõe sobre a padronização, alinhamento e identificação da fiação aérea do Município de Bariri, bem como a retirada de cabeamento e equipamentos excedentes e/ou sem uso, em observância à NBR 15214, e dá outras providências.

Visto e relatado o autógrafo, passa-se à análise de seu teor quanto aos aspectos formais e materiais, nos termos da atribuição de análise de minutas e textos de projetos de lei prevista no Art. 9º, VIII da Lei Municipal nº 4.651/2015.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

De proêmio, impende estabelecer os limites do alcance da análise a ser empreendida no presente parecer jurídico, elaborado com espeque na competência da Procuradoria do Município de consultoria jurídica através de pareceres aos órgãos da Administração Municipal, disposta nos artigos 4º, inciso IV e 9º, inciso V da Lei Municipal nº 4.651/2015, cumprindo aqui a análise técnica exclusiva aos aspectos jurídicos concernentes aos pontos aventados, baseada nas informações apresentadas, de modo que a análise jurídica se dá estritamente com o objetivo de nortear e auxiliar o controle interno dos atos da Administração Pública através de uma conclusão meramente opinativa, e portanto a conclusão do parecer jurídico não vincula a tomada de decisão do Chefe do Executivo quanto à sanção ou o veto do autógrafo, considerando que o objeto da análise consiste em projeto de lei de autoria parlamentar aprovado pela Câmara Municipal.



## PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE BARIRI/SP

Fixadas essas premissas, verifica-se da análise do projeto de lei apresentado que seu objeto trata de matéria de iniciativa normativa comum a todos os legitimados constantes no Art. 38, II da Lei Orgânica do Município, consistindo em norma da competência suplementar de disposições de leis federais e estaduais no âmbito da competência concorrente em legislar sobre matérias de responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, havendo observância ao disposto nos artigos 24, VIII e 30, II da Constituição da República.

No entanto, cumpre o apontamento em relação ao Art. 4º, I do autógrafo, *in verbis*:

### *Art. 4º Da fiscalização:*

*I. Caberá ao órgão municipal competente (poder Executivo, por meio das Diretorias de Obras, Desenvolvimento e Infraestrutura ou departamento similar) fiscalizar o cumprimento das disposições desta Lei; (...)*

No caso, nota-se que o inciso I do Art. 4º do autógrafo, ao estabelecer atribuições a órgãos municipais específicos, transgredir a competência normativa reservada pelo Art. 61, II, "a" da Constituição da República, reproduzido obrigatoriamente no Art. 24, § 2º, I da Constituição Estadual de São Paulo e no Art. 39, I da Lei Orgânica do Município, ao conferirem exclusivamente ao Chefe do Executivo a competência de propor leis de criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração.

Nesse sentido, conquanto o Tema 917 do Supremo Tribunal Federal tenha flexibilizado o entendimento acerca dos projetos de lei reservados ao Chefe do Executivo, ao estabelecer como tese de repercussão geral que "Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal)", resta claro que *in casu* o dispositivo do inciso I do Art. 4º do Autógrafo nº 54/2025 inobserva a parte destacada da tese fixada pelo Pretório Excelso, o qual consiste em precedente judicial obrigatório, nos termos do Art. 927, I e IV do Código de Processo Civil, de modo que, mesmo na hipótese de derrubada de veto ao dispositivo, o precedente será aplicado em sede de controle de constitucionalidade.



## **PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE BARIRI/SP**

### **III - CONCLUSÃO**

Ante o exposto, nos termos do Art. 40, "c" da Lei Orgânica do Município, a Procuradoria Jurídica opina pelo **veto parcial** ao Autógrafo nº 54/2025, por vício de inconstitucionalidade formal do inciso I do Art. 4º, haja vista que é de iniciativa privativa do Poder Executivo a fixação das atribuições de seus órgãos e servidores, havendo incompatibilidade com o Art. 24, § 2º, 2 da Constituição Estadual de São Paulo.

É o parecer.

Bariri, 24 de outubro de 2025.

**DANILLO ALFREDO NEVES**  
Procurador do Município  
OAB/SP 325.369



**MUNICÍPIO DE BARIRI**

RUA FRANCISCO MUNHOZ CEGARRA, Nº 126 - CENTRO

CEP: 17250-000 - BARIRI - SP

FONE: (14) 3662-9200 (14) 3662-9206



CÓDIGO DE ACESSO

0D505801170D4AE0A9F3911DE997D1C0

**VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS**

Este documento foi assinado digitalmente/eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas

- ✓ Assinante: DANILLO ALFREDO NEVES em 24/10/2025 07:06:24  
CPF:\*\*\*.\*\*\*-498-59  
Certificadora: MUNICÍPIO DE BARIRI - ROOT

Para verificar a validade das assinaturas acesse o link abaixo

<https://bariri.flowdocs.com.br:2053/public/assinaturas/0D505801170D4AE0A9F3911DE997D1C0>